

### **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**

## Parcelamento irregular do solo urbano - Chapecó

IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00001218-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado

**DIRCEU DA ROSA VEDOL**, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, inscrito no CPF n. 010.458.380-04, portador do RG n. 709.984.292-1, residente e domiciliado na Servidão Nossa Senhora Aparecida, Loteamento Rosana, 115D, Efapi, Chapecó;

**DIONATAN DONZELLO**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, inscrito no CPF n. 104.538.559-03, portador do RG n. 691.313-07, residente e domiciliado na Servidão Nossa Senhora Aparecida, Loteamento Rosana, 340 –D, Chapecó;

**DOMINGOS VALDEMIR DOS SANTOS**, brasileiro, em união estável, vigilante, inscrito no CPF n. 836.639.249-04, portador do RG n. 8.014.789, residente e domiciliado na Servidão Nossa Senhora Aparecida, Loteamento Rosana, 81–D, Chapecó;

**LUIZ CLÁUDIO MOREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, inscrito no CPF n. 893.245.609-72, portador do RG n. 3.288.242, residente e domiciliado na Servidão Nossa Senhora Aparecida, Loteamento Rosana, 83-D, Chapecó;

**SELVINO ANTUNES DA SILVA**, brasileiro, casado,



aposentado, inscrito no CPF n. 580.059.789-87, portador do RG n. 1.384.520, residente e domiciliado na Servidão Nossa Senhora Aparecida, Loteamento Rosana, 340–D, Chapecó;

**WILLIAN JÚNIOR SCHERER**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF n. 107.456.419-70, portador do RG n. 6.822.769, residente e domiciliado na Servidão Nossa Senhora Aparecida, Loteamento Rosana, 79–D, Chapecó;

**ROSINHA FERNANDES VIEIRA**, brasileira, desempregada, inscrita no CPF n. 016.278.609-32, portadora do RG n. 3.125.675, residente e domiciliada na Servidão Nossa Senhora Aparecida, Loteamento Rosana, 395–D, Chapecó;

CINTIA NARA FERNANDES VIEIRA CIGOGNINI, brasileira, autônoma, inscrita no CPF n. 082.101.099-5, portadora do RG n. 6.096.507 e VALMIR CAMARGO, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF n. 069.045.449-02, portador do RG n. 5003594, ambos residentes e domiciliados na Servidão Nossa Senhora Aparecida, Loteamento Rosana, 395–D, Chapecó; e

**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 83.021.808/0001-82, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 957-S, centro, Chapecó, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominados *compromissários*;

CONSIDERANDO a tramitação no âmbito desta Promotoria de Justiça do presente procedimento tendente a apurar o parcelamento irregular de solo urbano no lote 5, quadra 2523, Rua Nossa Senhora Aparecida, Bairro Efapi, Chapecó, matriculado sob o n. 51.916;

**CONSIDERANDO** que o terreno inicialmente contava com 2.748,20 m² e foi sucessivamente desmembrado em frações menores, em descompasso com a legislação de parcelamento do solo aplicáveis à espécie, em decorrência do que não possuem a infraestrutura básica;



CONSIDERANDO constar no procedimento informação

prestada pela Sedema no sentido de que "o parcelamento do solo pode ser

regularizado, conforme previsto no Artigo 321 do Plano Diretor de Chapecó" (fl.

11);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n. 10.257/2001 e na Lei n.

6.766/79, a primeira, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Carta Magna, e,

a segunda, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, nas quais

constam diretrizes gerais urbanas, padrões de desenvolvimento urbano e

impõem o crescimento ordenado das cidades, tutelando, pois, interesse de

natureza difusa atinente ao chamado meio ambiente artificial, entendido como

espaço urbano construído;

**CONSIDERANDO** que a Lei da Reurb (Lei n. 13.465/17)

permite a promoção de regularização mediante critérios flexíveis e prevê

medidas destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao

ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das modalidades de

regularização previstas, aplica-se no caso a utilização da Reurb de interesse

social (Reurb-S), que se enquadra aos núcleos urbanos informais ocupados

predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do

Poder Executivo municipal;

**CONSIDERANDO** a informação contida na fl. 132 no sentido

de que o local já conta com energia elétrica, iluminação pública, coleta de

resíduos e sistema de abastecimento de água potável;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento

de conduta, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985,

mediante os seguintes termos:

FDCR

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 – 49 3321-9109 chapeco09PJ@mpsc.mp.br 3

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**DO OBJETO** 

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objeto a adoção de todas as medidas indispensáveis para

promover a regularização fundiária de núcleo urbano informal, instituído

clandestinamente nos lotes 4 e 5, quadra 2523, rua Nossa Senhora Aparecida,

Bairro Efapi, Chapecó, objeto das matrículas n. 51.916 e 50.905, o que será

feito por meio da utilização da modalidade de regularização fundiária urbana de

interesse social – Reurb-S;

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS FÍSICAS

Cláusula 2a - Os compromissários promoverão todas as

medidas necessárias para concluir em 24 meses a regularização fundiária

urbana de interesse social - Reurb-S na área acima indicada, nos termos do art.

14, inciso I, da Lei n. 13.465/17;

**Cláusula 3ª -** Os compromissários custearão os trabalhos de

regularização fundiária e as obras de infraestrutura que, conforme este TAC,

não ficarem sob a responsabilidade do Município de Chapecó;

**Parágrafo Único -** Todas as obras e servicos deverão atender

às normas técnicas regulamentares;

Cláusula 4ª - Até a conclusão da regularização fundiária, os

compromissários ficam proibidos de parcelar, desmembrar, vender ou anunciar

à venda novas frações (salvo as edificações já existentes, sem parcelamento),

ampliar construções ou construir novas edificações, e ligar energia elétrica em

novas unidades, sem prévia autorização formal e por escrito do Município de

Chapecó;

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

4

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Cláusula 5<sup>a</sup> - O Município de Chapecó se obriga a fiscalizar as

construções existentes no local, mantendo-se inalterada a situação tal como se

encontra até a integral regularização fundiária, procedendo à autuação e

demolição, após o devido processo administrativo, de novas construções ou

ampliação de construções clandestinas;

Parágrafo único - A fiscalização especial de que trata esta

cláusula será realizada até a conclusão da regularização fundiária.

Cláusula 6<sup>a</sup> - O Município de Chapecó executará as seguintes

obras de infraestrutura: drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, e iluminação

pública, no prazo e conforme cronograma aprovado no procedimento de

regularização fundiária.

**Parágrafo Único -** Todas as obras e serviços deverão atender

às normas técnicas regulamentares;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 7a - Em caso de descumprimento de gualquer das

obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a

multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 50.000,00 por ocorrência, conforme

o caso, a critério do Ministério Público;

**Parágrafo primeiro -** As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8<sup>a</sup> - O Ministério Público compromete-se a não

adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra

FDCR

5



os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

**Cláusula 9ª -** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em três vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 25 de novembro de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justica** 

João Rodrigues **Município de Chapecó** 

Ediane Aparecida Folle

Diretora de Habitação e

Regularização Fundiária

Jauro Sabino Von Gehlen **Procurador-Geral do Município** 

Dirceu da Rosa Vedol **Compromissário** 

Dionatan Donzello **Compromissário** 

Domingos Valdemir dos Santos **Compromissário** 

Luiz Cláudio Moreira dos Santos Compromissário

Selvino Antunes da Silva **Compromissário** 

Willian Júnior Scherer **Compromissário** 

Rosinha Fernandes Vieira **Compromissária** 

Cintia Nara Fernandes Vieira Cigognini **Compromissária** 



# 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Regular Regularização Fundiária Anuente

Valmir Camargo Compromissário

Melloddy Allu Greffe Barbiero OAB 46.619

Chayenne Genifer Winter OAB 45.400